

PLANO DE PORMENOR DAS PENHAS DA SAÚDE – ZONA SUL
REVISÃO



DIVISÃO DE PLANEAMENTO E GESTÃO DE COFINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO
JANEIRO 2020

AVALIAÇÃO AMBIENTAL
ESTRATÉGICA

RELATÓRIO DE
FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	4
1.1. NOTA INTRODUTÓRIA	4
1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL	4
1.3. ÂMBITO DA REVISÃO DO PPS-ZS	7
1.4. ÂMBITO GEOGRÁFICO	9
II. PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO DE PORMENOR	10
2.1. ANTECEDENTES	10
2.2. CARATERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EXISTENTE	11
2.3. OBJETIVOS PROGRAMÁTICOS	11
III. QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICA	13
3.1. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EM VIGOR	13
3.2. CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA	14
IV. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA	14
4.1. ÁREA DE INTERVENÇÃO	16
4.2. ENQUADRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO NO RJIGT	16
4.3. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE	16
4.3.1. CARATERÍSTICAS DO PLANO	17
4.3.2. CARATERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCEPTÍVEL DE SER AFETADA	18
V. CONCLUSÃO	20
VI. ANEXO I – Critérios de determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente	21
VII. ANEXO II – Pareceres de entidades externas	22

I. INTRODUÇÃO

1.1. NOTA INTRODUTÓRIA

“A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo o objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável” (in Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, Agência Portuguesa do Ambiente, 2007).

Com a AAE pretende-se assegurar, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matérias ambientais, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas ao longo da sua elaboração e antes da sua aceitação.

Atendendo às exigências legais requeridas pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, adiante designado por RJIGT), serve o presente relatório para **fundamentar a dispensa do procedimento de avaliação ambiental estratégica no âmbito da Revisão do Plano de Pormenor das Penhas da Saúde – Zona Sul, adiante designado por PPPS-ZS**, nos termos do artigo 78º do supra citado diploma, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, como referido no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A Diretiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, teve como objetivo garantir que determinados planos e programas, suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, fossem sujeitos a uma avaliação ambiental. A referida diretiva foi transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto -Lei

n.º 232/2007, de 15 de Junho, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

O Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio aplica-se a todos os planos, designadamente aos que na data da sua entrada em vigor já estejam em elaboração.

Compete, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, à entidade com responsabilidade pela elaboração do plano, neste caso a Câmara Municipal da Covilhã, ponderar face aos termos de referência do plano em causa, se este é ou não, susceptível de enquadrar projetos que possam vir a ter impactes ambientais, isto é se o mesmo se encontra sujeito à Avaliação Ambiental.

O quadro legal em vigor, remete o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental para a fase de projecto, na qual as possibilidades de tomar diferentes opções e de apostar em diferentes alternativas de desenvolvimento são restritas, face aos IGT's em vigor, nos quais não foram ponderadas as questões ambientais.

Aliás o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho é claro quando refere *“(...) não é raro verificar que a decisão acerca das características de determinado projecto se encontra já previamente condicionada por planos e programas nos quais o projecto se enquadra, esvaziando de utilidade e alcance a própria avaliação de impacte ambiental.”*

Assim, a integração da avaliação ambiental ao nível do planeamento é um contributo para assegurar que os eventuais impactes ambientais negativos são equacionados e mitigados numa fase anterior à fase de projecto, condicionando e orientando o processo de planeamento.

Contudo, nem todos os planos e programas se encontram sujeitos a procedimento de Avaliação Ambiental.

O n.º 1 do artigo 3.º do diploma acima referenciado, define os Planos que se encontram sujeitos a Avaliação Ambiental:

1. *“Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção.”*
2. *“Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.”*
3. *“Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.”*

A direta aplicação do disposto anteriormente, nomeadamente do n.º 3, obrigaria a Avaliação Ambiental de qualquer Plano de Pormenor, uma vez que constitui enquadramento para o licenciamento de projetos.

Contudo o mesmo diploma prevê isenções no nº1 do artigo 4, nomeadamente *“Os planos e programas referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas aí referidos só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo anterior.”*

O n.º 2 do mesmo artigo refere que: *“A entidade responsável pela elaboração do plano ou programa pode solicitar a emissão de parecer, no prazo de 30 dias, sobre a matéria referida no número anterior às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa.”*

Assim, para efeitos de sujeição, ou não, do PPPS-ZS, seguir-se-ão os critérios que constam do anexo, a que acrescem as considerações genéricas atrás mencionadas.

1.3. ÂMBITO DA REVISÃO DO PPPS-ZS

A revisão do PPPS-ZS enquadra-se no artigo 124º do RJIGT e segue, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, acompanhamento, aprovação, ratificação e publicação, conforme determina o n.º 3 do artigo 119.º do mesmo diploma legal.

A área de intervenção do Plano de Pormenor das Penhas da Saúde – Zona Sul encontra-se inserida na UOP5 (Unidade Operativa de Planeamento) identificada como área crítica de reconversão urbanística, no Plano Diretor Municipal da Covilhã.

Essa área foi sendo, ao longo do período de vigência do plano (e em momento anterior), executada maioritariamente¹ através de uma operação de loteamento promovida pela empresa Turismo da Serra da Estrela – Turistrela, S.A., a que corresponde o processo administrativo n.º 356 e o alvará de loteamento n.º 5/01. Porém, as edificações não cumpriram na íntegra os parâmetros urbanísticos fixados, quer relativamente à operação de loteamento, quer ao Plano de Pormenor, apresentando nalguns casos até divergências na implantação das mesmas. Tais situações foram sucessivamente identificadas pelos Serviços de Fiscalização da Câmara Municipal, tendo dado origem aos respetivos procedimentos contraordenacionais.

No essencial as desconformidades verificam-se ao nível da área de construção, número de pisos, volumetria, número de estacionamento e ainda na implantação das edificações.

Nos termos do artigo 102.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – RJUE, a administração municipal encontra-se obrigada a adotar as medidas adequadas de tutela de restauração da legalidade urbanística que, na situação em análise, implicaria a demolição das edificações e/ou a determinação da realização de

¹ Com exceção do edifício do Hotel Serra da Estrela e do Edifício Madressilva.

trabalhos de correção ou alteração, uma vez que a legalização não é possível face às desconformidades já referenciadas com o Plano de Pormenor das Penhas da Saúde – Zona Sul.

Ora, essas edificações – Bungalows, constituíram nos últimos anos, uma alternativa aos empreendimentos turísticos “clássicos”, permitindo uma diversificação da tipologia de dormidas existente na serra da estrela, pelo que se entende que a adoção das medidas de tutela da legalidade urbanística mais gravosas deverá ser uma solução de *ultima ratio*.

Pese embora a legalização por via da modificação do quadro de planeamento vigente inverta a lógica de planeamento, na medida em que não são as operações urbanísticas que são executadas em função do regime do uso do solo e das regras de ocupação, dos usos e da transformação do território, mas sim, o plano que será alterado por forma a enquadrar essas situações, a resolução das complexas questões jurídicas que envolvem os Bungalows poderá passar pela revisão do Plano de Pormenor das Penhas da Saúde – Zona Sul, uma vez que responderá a esse problema de forma integrada².

Após a devida ponderação, considera-se admissível tal prática, embora com um carácter absolutamente excepcional, em face do interesse turístico que a área em causa representa para o concelho da Covilhã, afigurando-se como a via mais adequada, senão mesmo a única.

Considera-se que, a legitimidade para adotar esse procedimento advém do facto dos seus objetivos não serem unicamente os de legalizar um conjunto de situações irregulares, mas também, e sobretudo, a de resolver um problema que subsiste há quase 20 anos, permitindo condições para requalificação de pré-existências, que entretanto foram parcialmente transmitidas a terceiros adquirentes³.

Esta solução encontra-se ainda legitimada pelo facto de se apresentar como uma solução, que salvaguardando direitos e interesses legítimos de terceiros de boa-fé, não afeta (antes pelo contrário) relevantes interesses públicos.

² Não dispensando a subsequente alteração do loteamento.

³ Com a transmissão de propriedade deu-se a transmissão da responsabilidade de reposição da legalidade urbanística a terceiros adquirentes, sem responsabilidade direitas nas infrações cometidas.

1.4. ÂMBITO GEOGRÁFICO

A área de intervenção da proposta de revisão do Plano coincide com a área de intervenção que foi definida no âmbito do procedimento de revisão do PPPS-ZS que entretanto caducou, e que foi aprovada por deliberação da Câmara Municipal de 22-04-2016. Essa área é inferior à área do PPPS-ZS em vigor, publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 15, a 22 de janeiro de 2008, pela Deliberação n.º 204/2008, uma vez que foi expurgada uma área que se encontra inserida em Área de Intervenção Específica – Área Prioritária de Valorização Ambiental e Área de Proteção do Tipo II, segundo o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela (POPNSE) e em área abrangida pela Reserva Ecológica Nacional.

A área de intervenção abrange assim uma superfície com cerca de 71,2 ha.



Fig. 1 - Área de intervenção proposta no âmbito da revisão do Plano de Pormenor das Penhas da Saúde – Zona Sul (Ortofotomapa 2010)

II. PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO DE PORMENOR

2.1. ANTECEDENTES

Em 05-07-2004 foi publicada na I Série do Diário da República, a Resolução de Conselho de Ministros n.º 88/2004, que ratificou parcialmente o Plano de Pormenor das Penhas da Saúde – Zona Sul (PPPS-ZS). Por lapso, a mesma não publicou o Regulamento do Plano, o que conseqüentemente impediu, à data, a sua entrada em vigor.

Por impossibilidade de retificação da referida publicação, a Câmara Municipal desenvolveu posteriormente os procedimentos tendentes à sua entrada em vigor.

Assim, após a correção de alguns elementos do Plano, por sugestão da então DGOTDU – Direção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, designadamente no que se refere à parte não ratificada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 88/2004, a Câmara Municipal submeteu à Assembleia Municipal a aprovação do Plano e promoveu a publicação da deliberação no Diário da República, cfr. exigido por lei nessa data.

O Plano de Pormenor das Penhas da Saúde – Zona Sul, entrou assim em vigor na sequência da publicação no Diário da República, em 22-01-2008, da Deliberação n.º 204/2008.

Em 15-07-2011, a Câmara Municipal da Covilhã deliberou dar início ao procedimento de revisão do referido plano. O limite da área de intervenção proposto, no âmbito desse procedimento, correspondia aos limites da área de intervenção do plano de pormenor em vigor. No decorrer dos trabalhos de elaboração da revisão do plano, verificou-se não existir a necessidade de manter dentro da área de intervenção do plano, uma área de grandes dimensões para a qual o plano não previa qualquer intervenção e que por estar fortemente condicionada⁴, no âmbito da revisão do plano, assim permaneceria.

⁴ Esta área encontra-se fora do perímetro urbano e encontra-se classificada no Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela como Área de Proteção Parcial de Tipo II.

Em reunião realizada a 22-04-2016 a Câmara Municipal deliberou aprovar a alteração ao limite da área de intervenção da Revisão do Plano de Pormenor das Penhas da Saúde – Zona Sul e estabelecer um novo prazo de 365 dias para elaboração da proposta. Contudo, decorrido esse prazo, sem que o procedimento tenha sido concluído, verifica-se que o mesmo se encontra caducado por força do disposto no n.º 7 do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT.⁵

2.2. CARATERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EXISTENTE

A área de intervenção encontra-se quase totalmente edificada e pode ser dividida em quatro zonas em função da sua ocupação:

- Área ocupada por bungalows (1.ª fase de construção) – parcialmente abrangida por operação de loteamento – Alvará n.º 5/01;
- Área ocupada por bungalows (2.ª fase de construção) – parcialmente abrangida por operação de loteamento – Alvará n.º 5/01;
- Empreendimento Turístico - Estabelecimento Hoteleiro;
- Edifício de habitação multifamiliar.

2.3. OBJETIVOS PROGRAMÁTICOS

OBJETIVOS PROGRAMÁTICOS

O estabelecimento de novos parâmetros urbanísticos e desenho urbano que possibilite a legalização do edificado existente que se encontre em situação irregular;

A requalificação da área a abranger pelo Plano, nomeadamente, do seu edificado e na sua relação com o espaço público envolvente;

A capacitação dos espaços para o desenvolvimento de atividades económicas e de lazer, de forma a dinamizar e qualificar a oferta turística;

A clarificação de normas constantes do Regulamento do Plano, evitando dúvidas de interpretação que conduzam à sua deficiente aplicação;

⁵ Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14/05.

O ajustamento da área de intervenção expurgando do mesmo uma área não ocupada e condicionada pelo Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela e do Regime da Reserva Ecológica Nacional.

III. QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICA

3.1. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EM VIGOR

O Plano de Pormenor das Penhas da Saúde – Zona Sul (PPPS-ZS) - foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 15 de dezembro de 2006, publicada pela Deliberação n.º 204/2008, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 15, a 22 de janeiro de 2008, mantendo-se em vigor até à presente data.

A área de intervenção do PPPS-ZS insere-se nos seguintes Planos Municipais de Ordenamento do Território:

- Plano Diretor Municipal da Covilhã (PDM Covilhã) ratificado pela Resolução do Concelho de Ministros n.º 124/99 publicada no Diário da República, I Série- B, n.º 248, em 23-10-1999, alterado por adaptação pelo Edital n.º 908/2009 publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 159, a 18 de agosto de 2009, e alterado pelo Aviso n.º 16850/2019 publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 203, a 22 de outubro de 2019.
- Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela, publicado no Diário da República, 1.ª Série – N.º 175, a 9 de setembro de 2009, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 83/2009.

Na área de intervenção do plano vigoram ainda os seguintes IGT's⁶:

- Primeira Revisão do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) – Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro.
- Plano Rodoviário Nacional – 2.ª Revisão – Decreto-Lei n.º 222/98, de 17-07-1998, Declaração de Retificação n.º 19-D/98 de 31-10-1998, Lei n.º 98/99, de 26-07-1999 e Decreto-Lei n.º 182/2003 de 16-08-2003.

⁶ IGT's – Instrumentos de Gestão Territorial

3.2. CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Na área do Plano existem diversas servidões administrativas e restrições de utilidade pública, as quais se regem pela legislação aplicável não sendo por isso necessário descrever as suas obrigatoriedades. A maioria das situações estão cartografadas na Planta de Condicionantes, com exceção daquelas que não são cartografáveis.

As servidões identificadas são:

- Servidões Rodoviárias:
Estrada Nacional 339
- Recursos Hídricos:
Ribeira Nave da Areia
- Recursos Ecológicos:
- Reserva Ecológica Nacional.
- Património Edificado:
- Valor concelhio - «Memória» da Expedição da Sociedade de Geografia à Serra da Estrela, presidida pelo Dr. Sousa Martins, em 1881 – Decreto n.º 95/78.

IV. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A qualificação da revisão do PPPS-ZS ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, far-se-á em primeira instância através da verificação da aplicabilidade dos critérios definidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho alterado pelo alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio e a amplitude e relevância de cada um deles no contexto de revisão do Plano.

CRITÉRIO: *Estão sujeitos a avaliação ambiental “Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a*

futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção.”

Assumindo o que o enquadramento para a futura aprovação de projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental remete para planos ou programas sectoriais, como parece indicar a parte inicial da redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio, considera-se que este critério não é aplicável ao processo de revisão do PPPS-ZS, por este não constituir um plano de natureza sectorial.

CRITÉRIO: *Estão sujeitos a avaliação ambiental “Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.”*

A área de intervenção da revisão do PPPS-ZS é inferior à área de intervenção do Plano em vigor, pelo que se considera que este critério é não aplicável.

CRITÉRIO: *Estão sujeitos a avaliação ambiental “Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.” (Decorrente do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e do Anexo do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de Junho).*

Este critério subdivide-se em vários sub-critérios que serão analisados no ponto 4.3.

4.1. ÁREA DE INTERVENÇÃO

A revisão do PPS-ZS reduz a área de intervenção do PPS-ZS em vigor, excluindo uma área abrangida pelo Regime da Reserva Ecológica Nacional e inserida em Área sujeita a Regime de Proteção (Área de Proteção do Tipo II) e Área de Intervenção Específica (Área Prioritária de Valorização Ambiental), segundo o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela (POPNSE).

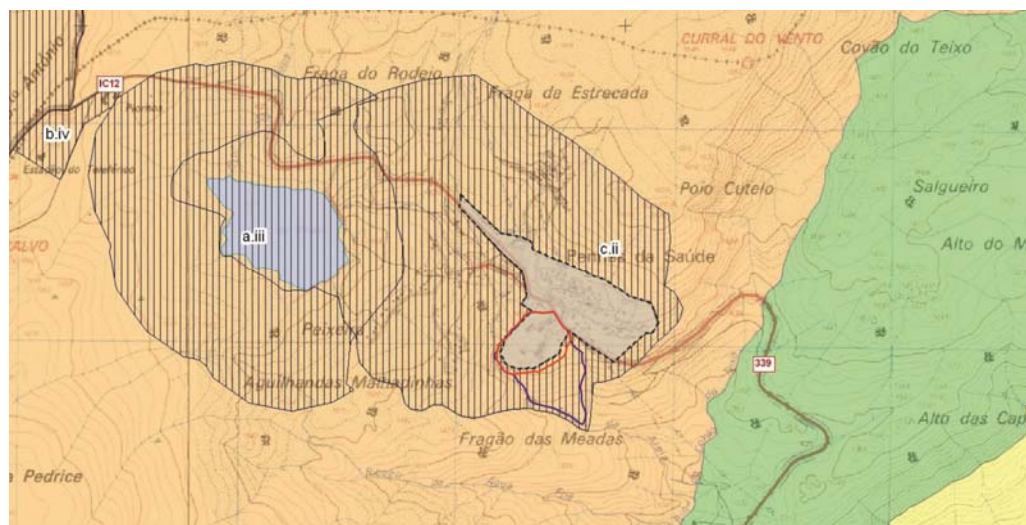


Fig. 2 – Sobreposição do limite em vigor e o limite proposto com a Planta de Síntese do POPNSE (azul – limite do plano em vigor; vermelho – limite da proposta de revisão do plano);

4.2. ENQUADRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO NO RJIGT

O presente procedimento constitui uma revisão do Plano de Pormenor válido e eficaz existente para o local. Enquadra-se nos artigos 124.º e 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial⁷.

Da Revisão do Plano não resultarão alterações significativas, mantendo-se o uso dominante.

4.3. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

(Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na sua redação em vigor)

⁷ Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio

4.3.1. CARATERÍSTICAS DO PLANO

- a) O grau em que o Plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos

A revisão do PPPS-ZS constitui uma oportunidade de avaliar a estratégia preconizada no PPPS-ZS em vigor desde 2008, permitindo ajustar e redefinir os parâmetros urbanísticos e desenho urbano à realidade existente e à legislação em vigor, designadamente em matéria de turismo e alojamento local.

- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia

A área de intervenção do PPPS-ZS insere-se segundo o PDM da Covilhã, em Área incluída no Perímetro do Parque Natural da Serra da Estrela – PNSE, designadamente Zona de Proteção Paisagística de acordo com a Carta de Ordenamento do POPNSE em vigor à data. Sucede que o POPNSE publicado pela Portaria n.º 583/90, de 25 de julho foi revisto pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 83/2009, de 9 de setembro, que vigora na presente data. Nesta versão do POPNSE a área de intervenção encontra-se maioritariamente fora de qualquer regime de proteção, cfr. se verifica na figura 2⁸.

Pelos motivos acima referenciados e considerando que a área de intervenção insere-se na sua totalidade dentro da área do PPPS-ZS atualmente em vigor, tendo até sido reduzida a sudeste, conclui-se que a revisão do PPP não influenciará de forma significativa outros planos ou programas, sendo apenas necessário proceder a alguns ajustes de forma conformar a proposta de plano com a realidade. Toda a área do

⁸ De acordo com o n.º 2 do Regulamento do POPNSE em vigor, as áreas não abrangidas pelo regime de proteção deveriam coincidir com os perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território. Sucede que o Plano de Pormenor das Penhas da Saúde – Zona Sul ainda não se encontra cartografado no PDM da Covilhã, uma vez que é posterior. As áreas não abrangidas pelo regime de proteção devem assim coincidir com o limite das parcelas já ocupadas por edificações.

Plano corresponde a uma área urbana consolidada, definida com tal no Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, pelo que não há necessidade de acautelar uma avaliação ambiental numa área já completamente edificada.

- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável

A revisão do PPPS-ZS tem por objetivo o desenvolvimento de uma economia sustentável e competitiva, procurando satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, protegendo os recursos vitais e garantindo um crescimento económico.

No âmbito desta revisão do PPPS-ZS exclui-se, relativamente à área do PPPS-ZS, em vigor, a zona que seria do ponto de vista ambiental mais sensível uma vez que se encontra sob o Regime da Reserva Ecológica Nacional e em Área sujeita a Regime de Proteção (Área de Proteção do Tipo II) e Área de Intervenção Específica (Área Prioritária de Valorização Ambiental), segundo o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela (POPNSE).

- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa

A área em causa encontra-se já humanizada, não apresentando características do ponto de vista ambiental pertinentes para o Plano.

- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente

Não aplicável.

4.3.2. CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCEPTÍVEL DE SER AFETADA

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos

A revisão do PPPS-ZS não altera o tipo de ocupação prevista no Plano em vigor, pelo que não produzirá novos impactes.

b) A natureza cumulativa dos efeitos

Não aplicável.

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos

Não aplicável.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes

Não aplicável.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da área susceptível de ser afetada, devido a: características naturais específicas ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, e utilização intensiva do solo

Não aplicável.

f) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional

Não aplicável (ver alínea c) do ponto 4.3.1.).

V. CONCLUSÃO

Ponderados os critérios definidos no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, e considerando que:

- A área objeto da revisão reduz a área de intervenção do PPPS-ZS, atualmente em vigor;
- A revisão do PPPS-ZS incide sobre uma área urbana consolidada e não pretende aumentar o número de parcelas de destinadas a construção;
- A não aplicabilidade da maior parte dos critérios para a qualificação do Plano a Avaliação Ambiental Estratégica, conforme exposto no ponto 4.3. - Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente.

Conclui-se, pelo enquadramento e análise apresentada, que a Revisão do Plano de Pormenor das Penhas da Saúde – Zona Sul não é susceptível de provocar efeitos significativos no ambiente, encontram-se preenchidas as condições previstas na legislação em vigor para dispensa de realização do Relatório Ambiental.

VI. ANEXO I

Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente

Características dos Planos e Programas	a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão, e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
	b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
	c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
	d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;
	e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;
Características dos impactes e da área susceptível de ser afetada	a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
	b) A natureza cumulativa dos efeitos;
	c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
	d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
	e) A dimensão e a extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afetada;
	f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none">i. Características naturais específicas ou património cultural;ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;iii. Utilização intensiva do solo.
	g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

VII. ANEXO II

Pareceres de entidades externas

(emitidos nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT e do n.º 3 do artigo 3.º do RJAAE)

CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro DOTCN 866/19 de 09-12-2019

ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I.P. 61171/2019/DRCNF-C/DRCNB/DOT

APA – Agência Portuguesa do Ambiente S074002-201912-DAIA.DAP